



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.722870/2015-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.892 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FELIPPE ESTRELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Afasta-se a glosa do valor compensado pelo contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte, quando for comprovada a retenção através de documentos emitidos pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 10/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2012 (fls.30/33), em que foi apurada Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 28.666,23, figurando como beneficiário o CPF n° 054.584.497-54.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2 e 3, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, quando devidamente comprovada a respectiva retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

a) foram juntados aos autos todos os documentos comprovando o recolhimento e a retenção na fonte do imposto de renda, mas a decisão de primeira instância ignorou esses documentos;

b) a fonte pagadora enviou ao contribuinte o demonstrativo de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte sob o n.º CNPJ n.º 13.018.396/0001-46, no valor de 12.236,94, incluindo também os DARFs que comprovam o recolhimento do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 6.118,47, para cada DARF;

c) o auto de infração veio com a descrição errada do CNPJ da fonte pagadora AMRTEC - TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ 30.183.960/0014-62), que é inexistente;

d) no que se refere à fonte pagadora Hospital Maternidade Therezinha de Jesus , foi apresentado o demonstrativo de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte sob o CNPJ n.º 21.583.042/0001-72, no valor de R\$ 11.342,35, incluindo também os 5 DARFs comprovando o recolhimento do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 2.268,47, para cada DARF;

e) também anexou o contrato de locação, comprovando a existência do vínculo obrigacional;

f) constou do auto de infração número equivocado de CNPJ (15.830.420/0017-22), sendo inexistente;

g) foi anexado aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte sob o CNPJ n.º 10.213.051/0001-55, tendo sido recolhido o valor de R\$ 9.563,14, incluindo 7 DARFs do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.543,47 e R\$ 893,47;

h) também foi anexado contrato de locação e demonstrado o erro no CNPJ da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, os presentes autos tratam da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O recorrente afirma que efetuou corretamente o preenchimento de sua declaração com as informações prestadas pelas fontes pagadoras RG LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., AMRTEC TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, comprovando o recolhimento do IR fonte com os 7 DARF, 2 DARF, 5 DARF em anexo, respectivamente.

Aduz também que tais DARFs apresentam outros números de CNPJ, especificados na peça defensiva (fls. 2 e 3 dos autos), diferentes dos constantes da notificação de lançamento, o que pode ter gerado o erro de fato na identificação dos recolhimentos.

Desse modo, solicita o contribuinte o cancelamento da infração já que houve o recolhimento do IR fonte das fontes pagadoras, consoante se comprova com os DARFs juntados (docs. fls. 5/28).

Acerca do tema, a Delegacia de Origem assim se pronunciou:

Da legislação acima extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

No caso em tela, o contribuinte trouxe aos autos cópias de DARF sob o código 3208 (fls. 7/10, 14/15 e 19/28) e Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 12 e 18), correspondentes a aluguéis e royalties pagos à pessoa física, cuja beneficiária seria a esposa do interessado, Sra. Maria da Conceição Carvalho Estrella, sua dependente na declaração do imposto de renda.

Todavia, os números de CNPJ contidos nos DARF e nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte trazidos à colação, não coincidem com aqueles apurados pela fiscalização, constantes da presente notificação de lançamento (fl. 31).

Cabe enfatizar que não se pode caracterizar como erro de fato, uma vez que as empresas locatárias declararam rendimentos sob outro CNPJ, impossibilitando, assim, vincular os supostos recolhimentos aos números dos CNPJs em questão.

Ressalte-se, ainda, que o interessado deixou de acostar aos autos os respectivos contratos de locação e em pesquisa nos arquivos eletrônicos da RFB – DIRF, verifica-se que inexistente DIRF para as empresas AMRTEC Tecnologia Importação e Exportação Ltda. e Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, deixando de ter qualquer referência às empresas em questão, tornando-se vazias de sentido as alegações do recorrente.

Com relação à empresa RG Log Logística e Transporte Ltda., o contribuinte declarou R\$ 54.000,00 como Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos Dependentes. Entretanto, em pesquisa nos sistemas informatizados da RFB – DIRF (fl. 43), verifica-se que existe uma DIRF em nome do contribuinte, no valor de R\$ 30.000,00, com rendimentos pagos a partir de agosto.

Ressalte-se que o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual ter recebido a quantia de R\$ 54.000,00 com IRRF de R\$ 9.554,29 e a fiscalização corrigiu os rendimentos declarados de acordo com a DIRF apresentada pela empresa.

Sendo assim, o Fisco agiu corretamente ao alterar o valor de R\$ 54.000,00 para R\$ 30.000,00 (NL – fl. 32 dos autos), com IRRF de R\$ 893,47 mensais, que correspondem aos DARF apresentados.

O impugnante solicita seja considerado o valor de R\$ 2.543,47, com vencimento em 20/08/2012 (CNPJ diverso, sob o nº 010.213.051/0001-55), e o mesmo valor com vencimento em 20/07/2012, porém este último sem autenticação bancária (DARF – fl. 7).

Cabe destacar que, inexistindo nos autos outros documentos que pudessem demonstrar que esse imóvel estaria alugado antes de

agosto de 2012 como, por exemplo, o contrato de locação identificando as partes contratantes, bem como o valor do aluguel, não há como acatar novos valores de imposto de renda retido na fonte – IRRF. Sendo assim, verifica-se que cumpre manter a infração apurada de Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 28.666,23.

Com relação à fonte pagadora **ARMTEC**, consta dos autos o demonstrativo de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte sob o n.º CNPJ n.º 13.018.396/0001-46, no valor de 12.236,94, incluindo também os DARFs que comprovam o recolhimento do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 6.118,47, para cada DARF.

Embora conste da Notificação de Lançamento o CNPJ n.º 30.183.960/0014-62 (ARMTEC), em consulta aos *site* da receita, tal CNPJ não existe, fls. 78 e 79.

Assim, assiste razão ao contribuinte quanto à retenção na fonte realizada pela empresa, no CNPJ n.º 13.018.396/0001-46, conforme documentos de fls. 76 e 77. Pois restou constatada a inexistência do outro CNPJ (constante da Notificação) e a coincidência dos valores retidos pela empresa, declarados pelo contribuinte e pagos (de acordo com os DARFs), apesar de não ter sido anexado contrato de aluguel.

No que se refere à fonte pagadora **Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus**, foi anexado contrato de locação, comprovante de imposto retido da fonte, do CNPJ n.º 21.583.042/0001-72, no valor de R\$ 11.342,35, DARFs, fls. 81 a 103, e comprovante de inexistência do CNPJ autuado.

Nesse contexto, entendo devidamente comprovada a retenção na fonte, mesmo havendo divergência entre o CNPJ autuado (inexistente no sistema da receita) e o CNPJ utilizado no comprovante de imposto retido na fonte e seus respectivos DARFs, considerando que não pode ser atribuído ao contribuinte o ônus da empresa locatária que declarou os rendimentos sob outro CNPJ, dificultando a vinculação dos recolhimentos aos números dos CNPJs em questão.

Sobre a fonte **RG Logística e Transporte LTDA**, foram apresentados os DARFs, contrato de locação, comprovante da inexistência do CNPJ autuado, fls. 104 a 118. Contudo, constou da DIRF, em nome do contribuinte, o valor de R\$ 30.000,00, com rendimentos pagos a partir de agosto.

Ressalte-se que o recorrente informou, em sua Declaração de Ajuste Anual, ter recebido a quantia de R\$ 54.000,00 com IRRF de R\$ 9.554,29 e a fiscalização corrigiu os rendimentos declarados de acordo com a DIRF apresentada pela empresa, fls. 43.

Desse modo, o Fisco alterou o valor de R\$ 54.000,00 para R\$ 30.000,00 (NL – fl. 32 dos autos), com IRRF de R\$ 893,47 mensais, que correspondentes à parte dos DARFs apresentados.

Apesar do exposto, não foram aproveitados os DARFs de fls. 114 (2 DARFs no valor individual de R\$ 2.543,47), pois a Delegacia de Origem entendeu que não havia nos autos elementos que pudessem demonstrar que o imóvel estava alugado antes de agosto de 2012, bem como que um dos DARFs não teria autenticação bancária.

Observa-se que a soma dos DARFs (R\$ 2.543,47+ R\$ 2.543,47+ R\$ 4.467,35) perfazem o total declarado pelo contribuinte de R\$ 9.554,29, sendo que todos os DARFs anexados ao recurso possuem autenticação bancária.

Assim, embora conste dos DARFs um número diferente de CNPJ, restou demonstrado pelo contribuinte que o CNPJ descrito na autuação é inexistente, inclusive, nos demais DARFs que foram apresentados e aproveitados pelo fisco, também constava CNPJ distinto do autuado (correto/ativo).

Portanto, assiste razão ao recorrente em seus argumentos, pois demonstrada a efetiva retenção na fonte.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora